



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS (307) Nº 5009214-41.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

PACIENTE: JOAO ROBERTO BAIRD

IMPETRANTE: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES, ANTONIO FERREIRA JUNIOR, GUSTAVO MARQUES FERREIRA
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, JOSE
WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL, OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A liminar foi concedida, tendo em vista que, sem haver julgado a exceção de incompetência interposta, o MM. Juiz impetrado dera andamento ao feito, recebendo a denúncia e designando atos instrutórios.

O MM. Juiz informou que julgou a referida exceção, de maneira que esta questão fica superada.

Dessume-se de toda a petição inicial que a impetração enfrenta propriamente a questão da alegada incompetência da Justiça Federal para julgar o caso mas, tendo em vista que não sobreviera a decisão do Juízo na exceção, não foi deduzido explicitamente o pedido de declinação da competência. Contudo, tendo advindo o julgamento da exceção, de improcedência, bem como tendo o MM. Juiz fixado a competência federal já no recebimento da denúncia, parece-me razoável que este Tribunal conheça diretamente da questão.

E, nesse sentido, têm razão os impetrantes.

Uma leitura atenta da denúncia revela que não existe razão para que o caso seja conhecido e julgado pela Justiça Federal. Senão, vejamos.



A denúncia, oferecida contra o paciente e várias outras pessoas, refere-se ao suposto recebimento de propinas pelo ex-governador André Puccinelli, pagas pela empresa JBS S/A, entre os anos de 2007 a 2015. Num dos parágrafos iniciais da exordial acusatória, colhe-se que tais vantagens indevidas teriam sido conferidas ao ex-governador com vistas a contrapartidas, "especialmente benefícios fiscais concedidos pelo Governo Estadual ao longo daqueles anos por meio dos Termos de Acordo de Regime Especial (TAREs) e seus aditivos".

Toda a narrativa da denúncia segue rigorosamente essa mesma linha, inclusive os depoimentos dos colaboradores. Há menção a planilhas que quantificavam justamente os benefícios obtidos pela referida empresa com as desonerações concedidas pelo Governo Estadual, a partir do que se calculavam as vantagens indevidas a serem pagas.

Os demais réus participavam do recebimento das propinas, como seria o caso do colaborador Ivanildo da Cunha Miranda e de André Luiz Cance. Outros emprestavam suas pessoas jurídicas para que as propinas fossem pagas, de forma dissimulada.

Não se inferem, pois, da denúncia elementos que configurem ofensa a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República.

Não há, outrossim, conexão probatória entre esses fatos e outros apurados no bojo da Operação Lama Asfáltica, que envolveriam fraudes licitatórias, peculato e outros delitos envolvendo recursos federais de convênios, e eventual lavagem de dinheiro daí derivada.

Os fatos em apreço estão perfeitamente delineados na ação penal de base e não interferem absolutamente com as outras questões, como, por exemplo, eventual superfaturamento em obras viárias realizadas pela empresa Proteco, etc.

A jurisprudência dos tribunais superiores vem se orientando no sentido de não reconhecer a conexão e a incidência da Súmula 122 do STJ diante da mera correlação contingencial entre os fatos, como quando surgem no bojo de uma mesma investigação, tudo em prestígio do princípio maior que deve nortear tais reflexões, que é o do juiz natural e da preservação das competências definidas constitucionalmente. Senão, vejamos:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTORSÃO MAJORADA PRATICADA CONTRA PARTICULARES. ESTELIONATO OU CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EFETUADO EM DETRIMENTO DO BNDES, EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 122/STF. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, O SUSCITADO, PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE EXTORSÃO MAJORADA.

1. O crime de extorsão majorada não guarda dependência em relação ao delito praticado contra o Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES, conquanto os fatos tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal. Não há, pois, indícios de circunstâncias que os relacionem de modo a caracterizar a conexão entre eles. Inaplicável ao caso o enunciado 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



2. É certo que o simples fato de os delitos terem sido descobertos na mesma oportunidade não significa que a prova de uma infração vai influenciar na prova das outras (art. 76, III, CPP). Precedentes.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília/DF, o suscitado, para processar e julgar o delito tipificado no art. 158, § 1º, do Código Penal - extorsão majorada.

(CC 149.834/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 01/02/2018)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME AMBIENTAL E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 76 E 77 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA. SÚMULA 122/STJ. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DO ART. 16 DA LEI 10.826/03.

1. Inexistindo conexão ou continência entre o crime ambiental previsto no art. 40, § 1º, da Lei 9.605/98 e delito disposto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, não há que se falar em competência da Justiça Federal para julgamento conjunto de ambas as condutas.

2. Ainda que os crimes tenham sido cometidos por um mesmo agente e descobertos numa mesma circunstância temporal, inexistente a conexão probatória ou instrumental quando as condutas mostram-se absolutamente independentes, a afastar o previsto na Súmula 122/STJ. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Realeza/PR, o suscitado, para o processamento e julgamento do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.

(CC 128.616/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 18/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 334, § 1.º, INCISO D, DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 16 DA LEI N.º 10.826/2003. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 122 DESTA CORTE SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA JULGAMENTO DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O mero fato de os produtos descaminhados terem sido apreendidos no mesmo contexto em que também se verificou a configuração de elementos materiais referentes ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso restrito não atrai, por si só, a competência da Justiça Comum Federal, pois não existem circunstâncias jurídicas que relacionem os delitos referidos. Ou seja, a configuração do crime de posse ilegal de arma, no caso, em nada depende da configuração do crime de descaminho.

2. Não demonstrada a conexão entre os delitos de descaminho e posse irregular de arma de fogo, não se mostra aplicável à espécie o disposto no verbete sumular n.º 122 desta Corte Superior. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.



(AgRg no CC 130.970/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 26/02/2014)

Nessa mesma linha de raciocínio, não se justifica, outrossim, manter o multicitado feito na Justiça Federal pela eventual existência de evasão de divisas por parte de um dos réus. Seria, como dito, indevida exacerbação do mecanismo da conexão, capaz de ofender gravemente os já referidos princípios.

Por fim, quanto à eventual competência da Justiça Eleitoral, que preponderaria em razão de sua natureza de justiça especializada, como decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal, tenho que os autos não indicam com maior precisão a ocorrência de crimes eleitorais, até porque a exordial menciona em dado momento o pagamento de propina através de doações oficiais, caso em que não se verificaria, em tese, crime eleitoral. Sendo assim, os delitos em questão ofendem propriamente a Administração Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, de maneira que se firma a competência do seu Poder Judiciário para apreciar e julgar o feito.

ANTE O EXPOSTO, concedo a ordem para, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal de nº 0000046-79.2018.403.6000, determinar o imediato encaminhamento dos autos à Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul.

Estendo a ordem, com base no art. 580 do CPP, a todos os demais denunciados no referido processo, remanescendo, contudo, perante a Justiça Federal, apenas a imputação formulada em face do corréu Ivanildo da Cunha Miranda.

É o voto.



EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Uma leitura atenta da denúncia revela que não existe razão para que o caso seja conhecido e julgado pela Justiça Federal.
2. Não se vislumbra nos autos ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias e empresas públicas, não se configurando a hipótese do art. 109, IV, da Constituição.
3. Não há conexão probatória entre os fatos denunciados nos autos da ação penal originária e outros apurados no bojo da Operação Lama Asfáltica, que envolveriam fraudes licitatórias, peculato e outros delitos envolvendo recursos federais de convênios, e eventual lavagem de dinheiro daí derivada.
4. Inexistência de conexão e inaplicabilidade da Súmula 122, do STJ, diante da mera correlação contingencial entre os fatos.
5. A eventual imputação do delito de evasão de divisas a um dos denunciados não é suficiente para a manutenção do feito na Justiça Federal.
6. Incompetência da Justiça Federal reconhecida, sendo os autos remetidos à Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
7. Extensão dos efeitos dessa decisão aos demais denunciados no referido processo, nos termos do disposto no artigo 580, do Código de Processo Penal, remanescendo, contudo, perante a Justiça Federal a imputação formulada em face de um dos corréus.
8. Ordem concedida.

